ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA:	**25 de fevereiro de 2021**	
HORÁRIO:	**14:00 h**	
LOCAL:	**Videoconferência**	
	Procurador-Geral do Estado:	**Vinícius Thiago Soares de Oliveira**
	Subprocurador-Geral do Estado:	**Vladimir de Oliveira Macedo**
	Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	**Samuel Oliveira Alves**
	Conselheiro membro:	**Rita de Cássia M. dos Santos Silva**
	Conselheiro membro:	**Alexandre Augusto R. Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos ns° 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Além disso, deve-se também registrar a presença da procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, procuradora-chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos.

Em virtude de compromisso inadiável do Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago, assumiu a Presidência da sessão o Subprocurador Geral, Vladimir Macedo.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	**5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC E 4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC(PERTINÊNCIA TEMÁTICA)**
ESPÉCIE:	**REPERCUSSÃO GERAL**
ASSUNTO:	**DENÚNCIA, SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DE PARECER - ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR SERVIDOR**
INTERESSADO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE E ASEG**
RELATORA:	**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 5260/2020 e 5269/2020 emitidos e chancelados pela chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos e, nos casos sob análise, reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos e ausência de má-fé dos servidores, o que desautoriza, a princípio, a devolução dos valores recebidos. Quanto à solicitação de edição de súmula administrativa, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi chamado o feito à ordem, uma vez que verificado que não houve parecer normativo da CCVASP sobre o tema. Diante disso, determinou-se a abertura de processo a ser encaminhado para aquela Coordenadoria para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação.

AUTOS DO PROCESSO:	**596/2020-ENQUA.REENQUA-SSP**
ESPÉCIE:	**RECURSO HIERÁRQUICO**
ASSUNTO:	**REENQUADRAMENTO - AGUENTE AUXILIAR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**
INTERESSADA:	**SÉRGIO AUGUSTO SOUTO DA SILVA**
RELATORA:	**SAMUEL OLIVEIRA ALVAS**

Por unanimidade (Cons. Samuel Oliveira, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi aprovado o parecer n° 644/2021-CCVASP/PGE, que mais uma vez indeferiu o pleito já analisado no parecer 5248/20-PGE/CCVASP,

uma vez que os documentos acostados aos autos pelo requerente às fls. 108 e 117, atestam que as atividades por ele exercidas eram de perito papiloscopista, e, por essa razão, não faz jus ao pleito de reenquadramento no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Civil.

AUTOS DO PROCESSO:	3718/2020-EXO-PED-SEDUC
ESPÉCIE:	**UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REPERCUSSÃO GERAL**
ASSUNTO:	**EXONERAÇÃO A PEDIDO E EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA**
INTERESSADO:	**EDENLADY MENDONÇA FERREIRA**
RELATOR:	**ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**
Voto Vistas:	**RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA**

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de paraecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

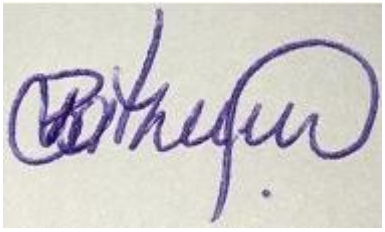

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

DECLARAÇÃO

PROCESSOS N°s: 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC

Interessado: Jorge Costa Cruz Junior

ASSUNTO: Solicitação de Análise e Parecer – Acumulação de Cargos

EMENTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA COM O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRH DA SEDUC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DE PISO. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA. PREJUDICADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITER PROCESSUAL PARA FORMAÇÃO DO VERBETE. AUSÊNCIA DE PARECER NORMATIVO EMITIDO PELA CCVASP. FORMAÇÃO DE PROCESSO

EM APARTADO PARA ESSE FIM.

VOTO-RELATOR

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, através do ofício 2936/2020, requerendo opinamento da Procuradoria Geral do Estado sobre denúncia oferecida junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, referente a suposta acumulação irregular do cargo de professor de educação básica com o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH da SEDUC, por parte do servidor Jorge Costa Cruz Junior, em apuração através do Procedimento

Administrativo nº 16.20.01.0124 (fls.01/88), tramitado perante 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Após regular distribuição, os autos foram remetidos ao Procurador Márcio Leite de Rezende, que emitiu parecer de n.º 5269/2020, em resposta à consulta formulada, pela possibilidade condicionada da cumulação, bem como a boa-fé do servidor uma vez que este não deu causa a irregularidade funcional detectada no curso da apuração, vejamos:

> "**Possível, portanto, nos limites e termos acima desvendados, a acumulação remunerada na espécie,** de modo que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga

plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.

Por fim, ainda no liame da denúncia oferecida, há que se ponderar a boa fé presumida do referido servidor, tanto quanto a natureza alimentar das eventuais verbas pelo mesmo percebidas até aqui em decorrência da fórmula remuneratória equivocada.

A circunstância, portanto, por ambos os fundamentos, desautoriza, em princípio, a devolução de valores recebidos a maior, ressalvada má-fé comprovada."

O parecer n.º 5269/2020-PGE/CCVASP, restou aprovado tanto pela Chefia imediata da CCVASP como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que entendendo como de relevância e repercussão geral o caso em tela, remeteu os autos ao CSAGE para a edição de súmula administrativa sobre a cumulação de cargos no âmbito da secretaria de educação.

Eis, no que importa, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Como dito no relatório acima, o caso submetido a esse Egrégio Conselho não trata de divergência de entendimentos dentro da via administrativa sobre a conclusão da possibilidade, ou não, de acumulação de cargos no âmbito da administração estadual, tampouco de recurso hierárquico do parecer emitido, e sim, de se editar através da competência desse Conselho Superior de Advocacia Pública, verbete de súmula administrativa sobre o tema.

Sendo assim, entendo desnecessário nos debruçarmos sobre a questão meritória constante no parecer de piso, posto que sobre ele não há qualquer discordância ou recurso, cabendo, ao fim e ao cabo, saber-se se o *iter* processual para a emissão de orientação geral através de Súmula administrativa desse Conselho restou cumprido.

Não obstante isso, convém destacar a concordância desta Relatoria com a conclusão chegada pelo Parecerista de Piso quanto à ausência de má-fé por parte do servidor-denunciado, posto que apesar de se verificar na apuração formulada a percepção indevida de alguns adjutórios inerentes a atividade de sala de aula em um dos vínculos, concluiu-se que o servidor não deu causa a essa fórmula remuneratória equivocada, não havendo, portanto, razão para a devolução dos valores percebidos até o momento.

Feito esse parêntese, verificamos que se encontra prejudicada a formação de verbete de súmula administrativa sobre o tema, uma vez que não houve, por primeiro, a emissão pela Via Administrativa de parecer normativo consolidando o entendimento da Especializada, bem como a sugestão do teor e do alcance do verbete a ser analisado pelo CSAGE.

Dessa forma, entendemos como prejudicada a edição de súmula

administrativa, nesse momento, devendo proceder-se a formação, em apartado, de processo próprio para que, devolvido a CCVASP, possa-se emitir o parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na administração estadual em todas as suas nuances.

III – Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acatamento da orientação jurídica lançada no parecer 5269/2020-PGE/CCVASP, bem como pela formação de autos em apartado para que, devolvidos a CCVASP, possa-se emitir parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na administração estadual em todas as suas nuances.

É como voto.

Aracaju, 12 de março de 2021

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

DECLARAÇÃO

PROCESSOS N°s: 4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC

Interessados: Max Cardoso Silva, Elaine Silva Melo Tome, Marleide Cruz de Araújo, e Meire Ferreira da Silva.

ASSUNTO: Solicitação de Análise e Parecer – Acumulação de Cargos

EMENTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA COM O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRH DA SEDUC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DE PISO. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA. PREJUDICADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITER PROCESSUAL PARA FORMAÇÃO DO VERBETE. AUSÊNCIA DE PARECER NORMATIVO EMITIDO PELA CCVASP. FORMAÇÃO DE PROCESSO EM APARTADO PARA ESSE FIM.

VOTO-RELATOR

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, feita através do ofício 2814/2020, requerendo opinamento da Procuradoria Geral do Estado sobre denúncia oferecida junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, ofício n.º 1044/2020, referente a suposta acumulação irregular do cargo de professor de educação básica com o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH da SEDUC, por parte dos servidores Max Cardoso Silva, Elaine Silva Melo Tome, Marleide Cruz de Araújo, e Meire Ferreira da Silva, em apuração através do Procedimento Administrativo

nº 16.20.01.0091 (fls.01/38), tramitado perante 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Após distribuição, os autos foram remetidos ao Procurador Márcio Leite de Rezende, que emitiu parecer de n.º 5260/2020, pela possibilidade condicionada da cumulação, bem como pela presunção de boa-fé dos servidores uma vez que estes não deram causa as irregularidades funcionais detectadas no curso da apuração, vejamos:

> "**Possível, portanto, nos limites e termos acima desvendados, a acumulação remunerada na espécie,** de modo que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.

> **Por fim, ainda no liame da denúncia oferecida, há que se ponderar a boa fé presumida do referido servidor**, tanto quanto a natureza alimentar das eventuais verbas pelo mesmo percebidas até aqui em decorrência da fórmula remuneratória equivocada.
>
> **A circunstância, portanto, por ambos os fundamentos, desautoriza, em princípio, a devolução de valores recebidos a maior**, ressalvada má-fé comprovada."

O parecer n.º 5260/2020-PGE/CCVASP, restou aprovado tanto pela Chefia imediata da CCVASP como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que entendendo como de relevância e repercussão geral o caso em tela, remeteu os autos ao CSAGE para a edição de súmula administrativa sobre a cumulação de cargos no âmbito da secretaria de educação.

Eis, no que importa, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Como dito no relatório acima, o caso submetido a esse Egrégio Conselho não trata de divergência de entendimentos dentro da via administrativa sobre a conclusão da possibilidade, ou não, de acumulação de cargos no âmbito da administração estadual, tampouco de recurso hierárquico do parecer emitido, e sim, de se editar através da competência desse Conselho Superior de Advocacia Pública, verbete de súmula administrativa sobre o tema.

Sendo assim, entendo desnecessário nos debruçarmos sobre a questão meritória constante no parecer de piso, posto que sobre ele não há qualquer discordância ou recurso, cabendo, ao fim e ao cabo, saber-se se o *iter* processual para a emissão de orientação geral através de Súmula administrativa desse Conselho restou cumprido.

Não obstante isso, convém destacar a concordância desta Relatoria com a conclusão chegada pelo Parecerista de Piso quanto à ausência de má-fé por parte dos servidores denunciados, posto que apesar de se verificar na apuração formulada a percepção indevida de alguns adjutórios inerentes a atividade de sala de aula em um dos vínculos, concluiu-se que os servidores não deram causa a essa fórmula remuneratória equivocada, não havendo, portanto, razão para a devolução dos valores percebidos até o momento.

Feito esse parêntese, verificamos que se encontra prejudicada a formação de verbete de súmula administrativa sobre o tema, uma vez que não houve, por primeiro, a emissão pela Via Administrativa de parecer normativo consolidando o entendimento da Especializada, bem como a sugestão do teor e do alcance do verbete a ser analisado pelo CSAGE.

Dessa forma, entendemos como prejudicada a edição de súmula administrativa, nesse momento, devendo proceder-se a formação, em apartado, de processo próprio para que, devolvido a CCVASP, possa-se emitir o parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na

administração estadual em todas as suas nuances.

III – Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acatamento da orientação jurídica lançada no parecer 5260/2020-PGE/CCVASP, bem como pela formação de autos em apartado para que, devolvidos a CCVASP, possa-se emitir parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na administração estadual em todas as suas nuances.

É como voto.

Aracaju, 12 de março de 2021

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 3718/2020

INTERESSADO: EDENLADY MENDONÇA FERREIRA

ASSUNTO: CONDICIONAMENTO DA EXONERAÇÃO A PEDIDO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONDICIONAMENTO DA EXONERAÇÃO A PEDIDO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PARECER DA ORIGEM.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da possibilidade de exoneração a pedido de servidor ocupante de cargo efetivo que possui débitos com a Fazenda Estadual.

A douta parecerista, dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, opinou pelo deferimento do pedido, determinando que a Administração

Pública providencie a notificação dessa última para o pagamento voluntário do débito ao erário, sem prejuízo da possibilidade de compensação também deste último com eventual crédito decorrente da indenização de férias e gratificação natalina a ser apurada, após a elaboração de demonstrativo de cálculo e parecer concessivo do referido direito.

Na formação do ato composto, a douta procuradora- chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, dra. Licia Maria Alcantara Machado, acrescentou como fundamentação julgado do Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido.

Como se trata de mudança do entendimento reiterado desta Procuradoria, consoante pareceres listados no despacho supra, os autos foram remetidos a este Conselho Superior para fixação do entendimento aplicável.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A exoneração a pedido, como consignado no parecer de origem, é modalidade de desvinculação do cargo público, culminando em sua vacância, nos termos do artigo 74, inciso I e II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado artigo 46, I e II, da Lei Complementar no 16/94, aplicável ao caso.

Entende-se, na mesma linha do parecer-paradigma, que a exoneração é ato potestativo do servidor, ou seja, não pode ser obstado pela Administração, salvo em situações excepcionais, previstas em lei, e diretamente relacionadas com o exercício do cargo (como na hipótese de

processo administrativo disciplinar). Ainda assim, há uma sustação dos efeitos da exoneração, à espera da possível sanção disciplinar, e não um impedimento propriamente dito.

A mera existência de débitos, consoante consignou a douta parecerista, não autoriza que se impeça o fim do vínculo do servidor com a Administração – até mesmo porque o ato, que independe de qualquer motivação, pode ter por fundamento a

impossibilidade fática ou jurídica de exercício do cargo, como a assunção de novo vínculo, mudança de domicílio, entre tantas outras.

Não se nega a possibilidade de medidas indiretas de cobrança de débitos pelo Estado – por exemplo, a exigência de quitação do IPVA e multas para licenciamento do veículo. Contudo, tais medidas devem ser razoáveis e respeitar o núcleo existencial do devedor.

Ao exigir a quitação dos débitos para processar o pedido de exoneração, o Estado promove, com perdão à força da expressão, a "escravidão por dívida" do então servidor, já que busca obrigá-lo a trabalhar **contra sua vontade** enquanto não saldado o débito.

Neste ponto, cabe ressaltar que o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1°, inciso IV, Constituição Federal) são preceitos norteadores do Estado Brasileiro. Todos (ou quase todos) são "obrigados" a trabalhar por imperativos circunstanciais – sua sobrevivência – mas não para satisfazer a vontade de um terceiro.

Ora, fosse um particular exigindo o pagamento de uma dívida para aceitar o desligamento de um funcionário, obrigando-o, em última hipótese, a continuar trabalhando, dúvida não haveria quanto à ilicitude da conduta. Por que com o Estado deve ser diferente? Por que há

uma lei **que ele mesmo editou** nesse sentido?

O Estado Democrático de Direito impõe a submissão de todos à juridicidade, inclusive da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição da norma. O poder de editar leis é limitado pela Constituição e demais preceitos normativos, em especial aqueles edificadores de direitos humanos.

Nesse sentido é que uma lei antijurídica pode e deve ser rechaçada mesmo pelo ente público que a editou, conforme as normas exigíveis para tanto. O Direito é muito mais do que a letra da lei.

Isto posto, não é porque existe uma disposição legal que ela deve ser seguida cegamente, ao arrepio da Constituição Federal, ainda mais quando, sabidamente, confere privilégios excessivos ao Estado enquanto credor.

Não se pode, com isso, exigir que o servidor público, em que pese devedor da Fazenda Estadual, quite seus débitos para que possa se desvincular do cargo público, mesmo porque se trata de exigência contrária aos ditames constitucionais já citados (valor social do trabalho e livre iniciativa).

Embora o servidor público adira ao Estatuto correspondente no momento da sua investidura – aceitando, em tese, todos os direitos **e deveres** ali insculpidos –, isto não autoriza a imposição de rigores excessivos ou em descompasso com direitos nucleares à dignidade da pessoa humana, inclusive o de trabalhar somente para quem quiser.

É por isso mesmo que se aceita, pacificamente, o desconto da remuneração por débitos contraídos pelo servidor no exercício das funções. Em caso de faltas, por exemplo, não há discussão quanto à

possibilidade de descontos automáticos na remuneração. Da mesma forma, pagamentos a maior podem, por expressa previsão legal, ser descontados em meses subsequentes, respeitadas as regras do Estatuto e demais preceitos normativos (o que deslegitima, inclusive, descontos integrais nos vencimentos, por exemplo).

Nesse contexto, a Administração tem outros meios eficazes, eficientes e efetivos para cobrança do débito, como

a inscrição em dívida ativa (se for o caso), inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, protesto, execução fiscal, dentre tantos outros.

Admitir-se-ia, ainda, o desconto nas verbas inerentes ao desligamento, como férias proporcionais, décimo terceiro, dentre outras, posto que decorrentes da relação funcional – desde que, como dito, respeitados os preceitos normativos aplicáveis à espécie, ou seja, desde que o débito tenha origem funcional.

Este é o único ponto em que se diverge do parecer- paradigma: não se pode, abstratamente, admitir todo e qualquer desconto na remuneração do servidor, tendo em vista o caráter alimentar do salário. Assim, nos acertos que se fizerem ao processar a exoneração, débitos estranhos à relação funcional, como dívidas tributárias, não podem ser descontados.

III – CONCLUSÃO

Face o exposto, voto pela APROVAÇÃO PARCIAL do parecer n. 3718/2020, consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à

exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências tendentes à cobrança.

É como voto.

Aracaju, 5 de março de 2021

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA SESSÃO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC e 4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC(pertinência temática)

Interessada: Ministério Público de Sergipe e ASEG
Espécie: Repercussão Geral
Assunto: Denúncia, solicitação e análise de parecer - acumulação de cargos por servidor.
Relator: Vladimir de Oliveira Macedo
DECISÃO:"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 5260/2020 e 5269/2020 emitidos e chancelados pela chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos e, nos casos sob análise, reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos e ausência de má-fé dos servidores, o que desautoriza, a princípio, a devolução dos valores recebidos. Quanto à solicitação de edição de súmula administrativa, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi chamado o feito à ordem, uma vez que verificado que não houve parecer normativo da CCVASP sobre o tema. Diante disso, determinou-se a abertura de processo a ser encaminhado para aquela Coordenadoria para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação."

2.Autos do processo de nº 596/2020-ENQUA.REENQUA-SSP(pertinência temática)

Interessado: Sérgio Augusto Souto da Silva
Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Reenquadramento - Aguente Auxiliar de Polícia Judiciária
Relator: Samuel Oliveira Alvas
Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Oliveira, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi aprovado o parecer n° 644/2021-CCVASP/PGE, que mais uma vez indeferiu o pleito já analisado no parecer 5248/20-PGE/CCVASP, uma vez que os documentos acostados aos autos pelo requerente às fls. 108 e 117, atestam que as atividades por ele exercidas eram de perito papiloscopista, e, por essa razão, não faz jus ao pleito de reenquadramento no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Civil."

3.Autos do processo de n° 3718/2020-EXO-PED-SEDUC
Interessado: Edenlady Mendonça Ferreira
Espécie: Uniformização de entendimento e repercussão geral
Assunto: Exoneração a pedido e existência de débitos com a Fazenda Pública
Relator: Alexandre Augusto R. Soares
Voto Vistas: Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Decisão: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de parecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada."

Aracaju, 5 de março de 2021

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral